

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS

LUCAS OLIVEIRA MENDONÇA

**A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

UBERLÂNDIA

2024

LUCAS OLIVEIRA MENDONÇA

**A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito, como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Henrique
Velasco Boyadjian

UBERLÂNDIA

2024

**A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito, como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, 28 de março de 2024

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU-MG

Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian, UFU-MG

RESUMO

O presente trabalho dedica-se a analisar como a conciliação e a mediação, que têm se tornado indispensáveis na resolução de litígios familiares no contexto dos sistemas judicial e extrajudicial brasileiro, promovem a harmonia e a organização familiar de maneira tão rápida e eficiente. Além disso, este artigo se propõe a examinar a importância da mediação e da conciliação para o Direito de Família, com foco em sua evolução ao longo do tempo, bem como na contribuição fundamental dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O CEJUSC, enquanto órgão dedicado à mediação e à conciliação, supre a necessidade de encontrar soluções amigáveis e harmônicas para questões familiares, com o intuito de acelerar os processos judiciais e torná-los menos traumáticos para as partes. Este artigo examina a sua evolução temporal, bem como o retrospecto dos instrumentos autocompositivos de solução de conflitos, salientando a sua consolidação na legislação brasileira. O trabalho dá ênfase à utilidade da mediação e da conciliação em comparação com outras formas tradicionais, como o processo judicial, apresentando os benefícios em termos de celeridade, economia financeira e, principalmente, preservação dos Princípios da Função Social da Família e do Solidarismo Social. O objetivo deste artigo é esclarecer o progresso do Brasil na promoção da mediação e da conciliação como instrumentos humanitários e eficazes na resolução de conflitos familiares, ajudando no desenvolvimento de políticas judiciárias mais eficazes nessa área tão delicada do Direito.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Resolução de conflitos. Direito de Família.

ABSTRACT

The present work is dedicated to analyzing how conciliation and mediation, which have become indispensable in resolving family disputes within the context of the Brazilian judicial and extrajudicial systems, promote family harmony and organization in such a rapid and efficient manner. Furthermore, this article aims to examine the importance of mediation and conciliation for Family Law, focusing on their evolution over time as well as the fundamental contribution of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). CEJUSC, as an organ dedicated to mediation and conciliation, meets the need to find friendly and harmonious solutions to family issues, with the aim of expediting judicial processes and making them less traumatic for the parties involved. This article examines its temporal evolution, as well as the retrospective of self-composition instruments for conflict resolution, emphasizing their consolidation in Brazilian legislation. The work emphasizes the utility of mediation and conciliation compared to other traditional forms, such as judicial proceedings, presenting the benefits in terms of speed, financial savings, and, most importantly, the preservation of the Principles of the Social Function of the Family and Social Solidarity. The aim of this article is to clarify Brazil's progress in promoting mediation and conciliation as humanitarian and effective instruments in resolving family conflicts, aiding in the development of more effective judicial policies in this delicate area of law.

Keywords: Mediation. Conciliation. Conflict Resolution. Family Law.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	7
2 – FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	8
2.1 – A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA	8
2.2 – MEDIAÇÃO: TEORIA E PRÁTICA	11
2.3 – CONCILIAÇÃO: TEORIA E PRÁTICA.....	13
2.4 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO.....	15
3 – ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)	17
3.1 – O PROGRESSO HISTÓRICO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL	17
3.2 – INVERSÃO DE PARADIGMAS: DA CULTURA DA SENTENÇA À CULTURA DA PACIFICAÇÃO	19
3.3 – APRIMORAÇÃO DOS PROFISSIONAIS: CAPACITAÇÃO E COMPENSAÇÃO ADEQUADAS PARA MEDIADORES E CONCILIADORES	20
3.4 – CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA ERA DIGITAL: O DESAFIO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS	21
4 – LIMITES E FUNDAMENTOS CIVIS E CONSTITUCIONAIS	23
4.1 – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	23
4.2 – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	24
5 – CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	26

1 – INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos na seara do Direito de Família traz diversos desafios práticos no tocante ao seu manejo, uma vez que, na grande maioria dos casos, já existe um vínculo afetivo e emocional entre as partes, o que faz com que os impactos das deliberações tomadas em juízo sejam mais profundos do que as decisões proferidas em outras áreas do Direito.

Dessa forma, os operadores do Direito têm estimulado cada vez mais as práticas alternativas à litigância convencional, buscando formas eficientes e capazes de solucionar os problemas sem lesar os princípios da função social da família e da solidariedade social.

Para tanto, foram criadas as ferramentas autocompositivas da mediação e da conciliação, cuja ideia central é traçar uma solução rápida e mutuamente satisfatória, sem que haja a necessidade da presença de um juiz ou de um árbitro, enquanto terceiros dotados de poderes e capazes de julgarem o caso concreto, como é visto na heterocomposição.

A utilidade da autocomposição como forma de solução de conflitos reside no fato de que o conciliador e o mediador não podem impor qualquer decisão, visto que são limitados à prerrogativa de orientação das partes. Assim, os envolvidos no caso em pauta devem criar caminhos que os norteiem a um denominador comum.

É de suma importância frisar, contudo, que, apesar de parecidas, a mediação e a conciliação são instrumentos distintos entre si. Entende-se que a principal diferença entre os institutos reside no fato de que, naquela, o mediador facilita o diálogo entre as partes, possibilitando a elas criarem por conta própria a solução mais justa. Já nesta última, o conciliador interfere de forma mais direta no litígio, sugerindo o melhor caminho a ser seguido pelas partes (THEODORO JÚNIOR, 2023).

De acordo com o magistério de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

De um modo geral, o mediador refaz a comunicação entre as partes. Já na conciliação o conciliador propõe uma transação. Dogmaticamente é fácil dizer, mas, pragmaticamente, necessário se faz estudar as técnicas para o operador do direito ser o mais imparcial e neutro possível no conflito (o que é

obviamente muito difícil). A atuação e a atividade dos meios extrajudiciais de soluções de conflitos passam por uma série de valores pessoais que devem ser deixados de lado para se captar e ajudar as partes a acharem o seu caminho (Guilherme, 2022, p. 22).

Além disso, outra distinção consiste na ideia de que a mediação sempre será voluntária, por força do art. 2º, §2º, da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação, que será analisada mais adiante), segundo o qual “Ninguém será obrigado a permanecer em processo de mediação”. A realização da audiência de conciliação poderá ser forçada, isto é, compulsória, no momento em que o juiz a determina¹. Por fim, uma última distinção que pode ser aqui apresentada está ligada à relação que as partes envolvidas no litígio possuem entre si. Note-se que o legislador dispôs no art. 165, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, respectivamente, que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, bem como o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (SCAVONE JUNIOR, 2023).

Portanto, o presente artigo se propõe a analisar a consagração das ferramentas de autocomposição de uma forma mais ampla e aprofundada. Conseqüentemente, este estudo poderá trazer à tona os papéis dessas ferramentas dentro da resolução de conflitos no Direito de Família, desde que realizadas da forma mais eficiente possível, ou seja, na figura de profissionais devidamente capacitados a encaminhar as partes a uma solução pacífica e célere.

2 – FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 – A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA

¹ “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.” (BRASIL, 2015)

A mediação e a conciliação, enquanto métodos autocompositivos de solução de conflitos, apesar de serem ferramentas que foram recentemente trazidas pelo ordenamento jurídico, encontram suas raízes na história da humanidade, tendo em vista que a resolução de problemas de forma civilizada é uma prática cada vez mais inerente ao ser humano na medida em que a espécie evolui. Deste modo, têm-se fontes que nos asseguram a utilização da mediação e da conciliação, por exemplo, na Grécia Antiga, quando os povos usufruíam das técnicas para chegar a um consenso em disputas não só comerciais, como também familiares. O mesmo acontecia na Roma Antiga, tendo em vista que os anciãos, os líderes locais e os sacerdotes valorizavam a prática para evitar que os assuntos chegassem aos tribunais, assumindo papéis de “mediadores” e “conciliadores” nos procedimentos conhecidos como “*in iudicio*”² (COELHO, 2018).

Nota-se, portanto, que os instrumentos são naturais e que a incorporação deles nos nossos diplomas normativos só os revestem de formalidade, tendo em vista que são ações costumeiras e já praticadas pelas gerações anteriores durante o processo histórico de formação da humanidade. Faz-se necessário, no entanto, esclarecer como a conciliação e a mediação são aplicadas atualmente e quais são os efeitos práticos dessa aplicação no Direito Contemporâneo, mais especificamente, no Direito Moderno de Família.

A união entre a ambição pela resolução de problemas e a tendência ao acompanhamento das mudanças sociais fez com que a mediação e a conciliação vestissem nova roupagem, de modo que a sala de audiência se tornasse um ambiente mais acolhedor e tranquilo. Assim, após pensar minuciosamente em cada detalhe, chegou-se a um ponto em que esses ambientes são padronizados, desde a coloração em tons pastéis das paredes, passando pelas frases motivacionais e de empoderamento estampadas nos locais, até chegar ao elemento comum a todos os espaços, qual seja, a missão de promover a justiça com mais humanidade (BEZERRA, 2019).

Para se chegar a este arquétipo de audiências humanizadas, fez-se necessário entender que a lide processual, principalmente no ramo do Direito de Família, sempre

² Procedimentos realizados na presença de um mediador ou de um árbitro. É o contrário dos procedimentos “*in iure*”, que são realizados na presença de um juiz.

andou acompanhada da lide sociológica. Isso quer dizer que o conflito vai além do que foi descrito pela petição inicial e, posteriormente, pela contestação, tendo em vista que o problema contempla uma visão macro, ou seja, como os indivíduos envolvidos na causa a descreveriam livres das formalidades jurídicas, englobando, inclusive, fatores externos à controvérsia, fatores esses que de fato os levaram àquela sala de audiência (BEZERRA, 2019).

Para que a audiência ocorra da melhor maneira possível é de extrema necessidade que o conciliador e o mediador entendam que o Direito de Família, em muitas situações, guarda uma relação muito significativa com a Responsabilidade Civil. Até a década de 70 era muito comum que as partes debatessem nos autos da separação de quem era a culpa pelo fim do casamento, contudo, com a vigência do Código Civil de 2002, essa discussão foi aos poucos “caindo por terra”, principalmente após a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, que reconheceu o divórcio como única forma de dissolução do casamento e eliminou a necessidade de identificar o culpado para a sua concessão³. No entanto, é constantemente visto nas salas de audiência as partes expondo esse aspecto perante os mediadores e os conciliadores. É em razão disso que a atuação desses indivíduos deve ser sempre pautada em guiar as pessoas envolvidas nas ações a acharem a causa do conflito, e não em se preocuparem com as consequências que quaisquer deliberações ali tomadas poderão causar. Em outras palavras, as partes precisam entender a lide sociológica para que a lide processual se desenrole da melhor maneira (BEZERRA, 2019).

Portanto, os indivíduos, por diversas razões, precisam entender que as relações familiares vão muito além de alegações antagônicas e binárias. A título ilustrativo, presume-se que, quando o genitor, baseado nas suas próprias crenças pessoais, diz que um comportamento habitual da genitora é bom ou mau para o desenvolvimento do menor envolvido em uma ação em que se discute a guarda dele, esse não seria o melhor caminho para se encontrar uma solução justa e mutuamente benéfica aos dois. Faz-se necessário, em casos como estes, que o condutor da

³ “Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
‘Art. 226.

.....
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio’.”

audiência os estimule a ponderarem suas ações sempre visando a entender o melhor para o infante (BEZERRA, 2019).

2.2 – MEDIAÇÃO: TEORIA E PRÁTICA

O procedimento da mediação, diferentemente da conciliação, está disciplinado em uma lei específica, qual seja, a Lei 13.140/2015. Após a designação da audiência por parte do magistrado (art. 334, caput, do Código de Processo Civil), o mediador estabelece o seu primeiro contato com as partes através da chamada (i) pré-mediação, oportunidade em que o condutor se apresenta, explica o procedimento a ser seguido, bem como delinea as regras e princípios que os nortearão; logo em seguida, será dada abertura ao processo de (ii) investigação, fase em que as partes explanarão suas percepções e versões acerca do conflito, cabendo ao mediador facilitar a comunicação entre os indivíduos; chega-se à fase das (iii) sessões privadas, onde o mediador se reunirá com os litigantes separadamente e esclarecerá eventuais questões; após isso, inaugura-se a etapa de (iv) criação, avaliação e escolha de opções, em que o mediador instiga as partes a refletirem acerca do conflito e das causas que as levaram àquela sala de audiência, elaborando em conjunto a melhor saída para o litígio; por fim, tem-se o (v) fechamento, momento em que os litigantes formalizam um acordo por intermédio do mediador, sendo que esse acordo poderá ser integral, parcial ou até mesmo a ratificação de uma tentativa infrutífera de mediação, cabendo às partes assiná-lo para que os operadores tomem as devidas providências posteriores (SANTOS, 2017).

Vale destacar que a mediação, enquanto forma alternativa de solução de conflito, pode ser tanto judicial, quanto extrajudicial. A mediação judicial é aquela ofertada pelo Poder Judiciário, oferecida antes ou depois da instauração da petição inicial. Já a mediação extrajudicial é o instrumento privado de uma instituição especializada posto à disposição da sociedade para que os indivíduos, envolvidos em algum conflito, escolham um terceiro imparcial capaz de intermediar o problema para que ele seja resolvido da melhor maneira (AZEVEDO, 2016).

Não existe solenidade para o agendamento de mediação extrajudicial. Assim, o convite poderá ser formulado livremente pelo indivíduo, que deverá apenas indicar a data e o local da primeira reunião, conforme dispõe a Lei de Mediação⁴ (SCAVONE JUNIOR, 2023).

Já a mediação judicial é revestida de maiores formalidades. Em regra, ela ocorrerá no curso de um processo jurídico, mas, como já foi dito anteriormente, também poderá ocorrer na fase pré-processual, desde que requerida pelas partes ou pelo juiz. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a mediação tornou-se uma fase própria do processo, que, devido a suas peculiaridades, inclusive dispensa a presença do magistrado. Este, ao receber a petição inicial e confirmar que nela estão presentes todos os requisitos necessários, poderá designar audiência de mediação antes mesmo da resposta do réu, com o objetivo de findar o litígio e satisfazer as partes dentro de um prazo razoável⁵. Com o comparecimento do recorrido, a mediação se desenhará conforme foi transcrito neste capítulo; caso contrário, considerar-se-á ato de litigância de má-fé e atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado⁶ (SCAVONE JUNIOR, 2023).

O art. 28 da Lei 13.140/2015 prevê que a mediação judicial deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com termo inicial na primeira sessão⁷. Caso as partes não cheguem a um acordo, os documentos serão encaminhados ao juiz, que dará prosseguimento ao feito de acordo com a modalidade que a ação exigir. Já na hipótese contrária, o juiz homologará a transação por sentença irrecorrível, com o posterior arquivamento dos autos.

⁴ “Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.” (BRASIL, 2015)

⁵ “Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.” (BRASIL, 2015)

⁶ “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (BRASIL, 2015)

⁷ “Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.” (BRASIL, 2015)

O Conselho Nacional de Justiça percebeu a necessidade de investimento no instrumento da mediação (e da conciliação) e, em razão disso, exigiu que os Tribunais criassem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) dentro de suas estruturas. A determinação está no art. 8º da Resolução nº 125/2010 e possibilitou uma maior celeridade à resolução das demandas judiciais⁸ (LAGRASTA, 2022).

No entanto, a ideia ainda é recente, por isso, alguns doutrinadores ainda alertam acerca da realidade vista no cenário brasileiro, como o jurista Flávio Tartuce, que afirma o seguinte:

Infelizmente, a maioria dos Tribunais de Justiça ainda não criou ou não investiu, de forma satisfatória, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o que tem afastado a efetivação dos institutos da mediação e da conciliação. Nos últimos anos, muitas foram as decisões judiciais que chegaram ao nosso conhecimento, declinando a mediação e a conciliação, por falta de estrutura, o que representa uma infeliz realidade. Esperamos que esse panorama se modifique, e que o Estado realmente invista no incremento de tais práticas, para que os institutos modifiquem a cultura hoje existente, aplicando-se a louvável regra do Código de Processo Civil de 2015 (Tartuce, 2023, p. 1.260).

2.3 – CONCILIAÇÃO: TEORIA E PRÁTICA

A conciliação é o instrumento processual em que o condutor da audiência, enquanto terceiro imparcial, analisa as vontades das partes e sugere meios para solucionar o problema e prosseguir com a celebração de um acordo. O procedimento conciliatório possui inúmeros aspectos iguais aos da mediação, visto que ambas as ferramentas foram tratadas em conjunto pelo legislador. Sendo assim, destaca-se que tanto a mediação, quanto a conciliação possuem abordagens iguais no tocante ao comportamento do condutor da audiência. Ademais, as duas podem ocorrer no mesmo momento processual e prescindem da presença do juiz. Além disso, a falta injustificada por qualquer uma das partes enseja a mesma consequência e ambas

⁸ “Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” (BRASIL, 2016)

objetivam a mesma finalidade, qual seja, solucionar a lide de maneira rápida e pacífica, de modo a preservar os laços familiares. Por último, ainda no que diz respeito à interseção entre a conciliação e a mediação, é importante frisar que a Lei 13.140/2015 será aplicada subsidiariamente (no que couber) ao procedimento conciliatório, tendo em vista que o instrumento não possui legislação própria (SCAVONE JUNIOR, 2023).

No modelo trazido pelo Código de Processo Civil vigente, a audiência de conciliação deverá ser agendada sempre que possível, em se tratando de procedimento comum, uma vez que o procedimento é capaz de “desafogar” as demandas dos Tribunais, dinamizando o funcionamento deles. Mesmo assim, o legislador foi bastante lúcido ao dispor que o ato processual não ocorrerá nas hipóteses em que o autor o dispensar na exordial e o réu o dispensar pelo menos 10 (dez) dias antes da data marcada para a audiência⁹. É como nos ensina o processualista Humberto Theodoro Júnior:

A audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do procedimento comum, só não sendo observado nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei.

Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de sozinha escapar da audiência preliminar (Theodoro, 2023, p. 738).

Ocorrendo a tentativa conciliatória, na hipótese em que as partes não cheguem a um acordo, o processo continuará tramitando pelo rito adequado. Como a grande maioria dos casos é de procedimento comum, com a audiência marcada após o

⁹ “§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.” (BRASIL, 2015)

recebimento da petição inicial, o habitual é que a parte recorrida seja intimada, ao final da audiência, para apresentar a sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015¹⁰.

2.4 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Legislar acerca dos fundamentos basilares da mediação e da conciliação é uma tarefa árdua. O legislador precisou assumir uma postura bastante empática e certa para determiná-los, uma vez que os conflitos no Direito de Família tendem a ser muito sensíveis. Nesse sentido, o art. 166 do Código de Processo Civil dispõe que as sessões de mediação e de conciliação devem ser pautadas nos seguintes princípios¹¹ (SCAVONE JUNIOR, 2023):

- 1) Independência: o condutor da audiência deve assumir posição de autonomia perante o conflito, sem se envolver com qualquer uma das partes;
- 2) Imparcialidade: o mediador e o conciliador não podem possuir relação com as partes. Assim, a condução da audiência deve ser pura e sem interferências externas;
- 3) Oralidade: a audiência deverá ser falada e posteriormente reduzida a termo;

¹⁰ “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL, 2015)

¹¹ “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.” (BRASIL, 2015)

- 4) Autonomia da vontade das partes: as deliberações serão realizadas pelas partes e, nos casos em que o procedimento for extrajudicial, em conjunto com os seus advogados;
- 5) Decisão informada: as partes precisam ter entendimento completo acerca dos fatos, ou seja, não pode haver renúncia de direitos por um indivíduo que não saiba o que está sendo renunciado;
- 6) Confidencialidade: a conciliação e a mediação são revestidas de sigilo. Assim, os fatos contados na sala de audiência não poderão ser revelados pelo profissional, pelos advogados, pelas partes ou por quem quer que participe da audiência.

A Lei 13.140/2015 dispõe de maneira supletiva¹² ao art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 acerca dos princípios relativos à mediação, mas ele também pode ser aplicado subsidiariamente à conciliação. O legislador replicou na Lei de Mediação os princípios da imparcialidade, da oralidade, da autonomia da vontade das partes e da confidencialidade. No entanto, acrescentou alguns postulados, quais sejam (SCAVONE JUNIOR, 2023):

- 1) Isonomia ente as partes: não é possível que o condutor da audiência privilegie uma parte em detrimento da outra, devendo tratá-las de maneira isonômica;
- 2) Informalidade: o condutor da audiência deverá ser flexível e, em alguns casos, deverá se valer de meios alternativos para chegar ao objetivo final (acordo);
- 3) Busca do consenso: o mediador e o conciliador precisam entender e fazer com que as partes entendam que, em muitos casos, existem duas verdades

¹² “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;
II - isonomia entre as partes;
III - oralidade;
IV - informalidade;
V - autonomia da vontade das partes;
VI - busca do consenso;
VII - confidencialidade;
VIII - boa-fé.” (BRASIL, 2015)

que precisam ser ponderadas para atingir o resultado útil da audiência, qual seja, a transação;

- 4) Boa-fé: a parte não pode utilizar manobras maliciosas e mal intencionadas para alcançar um acordo que seja favorável a ela.

Entende-se, portanto, que o conciliador e o mediador precisam ser norteados por inúmeros fundamentos principiológicos para que a audiência ocorra da melhor maneira possível.

3 – ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

3.1 – O PROGRESSO HISTÓRICO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

A cultura da litigiosidade¹³ sempre esteve presente na sociedade brasileira. Os indivíduos envolvidos em algum conflito recorrem ao judiciário antes mesmo de tentar formas mais pacíficas e alternativas de solucionar o conflito. Esse modelo também é conhecido academicamente como “perde-ganha”, ou seja, necessariamente uma parte perderá seu direito para que a outra saia vencedora. É em razão disso que o Poder Judiciário criou formas alternativas de solução de conflitos, tais como a arbitragem, a conciliação, a mediação e a transação (CARVALHO, 2024).

A autocomposição, principalmente nas figuras da conciliação e da mediação, tem evoluído de forma exponencial no Brasil. No entanto, há de se reconhecer que esses institutos ainda são muito novos. Apesar da resistência por parte da classe conservadora do Direito, as formas de autocomposição ganharam muita força com a criação dos Juizados Especiais, que mostrou na prática à sociedade que esses instrumentos podem trazer resultados muito benéficos e rápidos ao litígio. O Conselho

¹³ “A cultura jurídica no Brasil se caracteriza pela propensão ao litígio, onde a crença central é que a justiça será assegurada através da decisão do juiz, de forma unilateral. Em uma sociedade composta por uma variedade de grupos com diferentes aspirações e valores, os conflitos se tornam inevitáveis. Essas relações sociais complexas ampliam os desentendimentos entre as pessoas e a demanda por resoluções adequadas para os litígios.” (CARVALHO, Guilherme Barbosa, 2024)

Nacional de Justiça aponta que as ferramentas começaram a ser utilizadas na década de 70. No entanto, essa formação se deu de maneira tímida, focada principalmente na seara dos conflitos trabalhistas da época (CABRAL, 2017).

A conciliação foi o primeiro método autocompositivo a se consagrar no ordenamento jurídico brasileiro, visto que já possuía disposições legais a seu respeito no Código de Processo Civil de 1973 e em algumas leis esparsas. A mediação, por sua vez, apesar de já reconhecida e aplicada por alguns (principalmente em questões culturais e legislativas), ainda carecia de maior investimento jurídico, de modo que só veio a se consolidar em 2015 com a edição de sua lei própria e com o advento do novo diploma processual (CABRAL, 2017).

A primeira tentativa de regulamentação da mediação no país se deu no século passado, mais especificamente com o Projeto de Lei nº 4.827/1998, que visava a instituir e regulamentar a mediação como ferramenta de prevenção e solução consensual de conflitos. No entanto, a empreitada foi infrutífera (CABRAL, 2017).

Em 2009, participantes do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo se reuniram para assinar o chamado “II Pacto Republicano de Estado”¹⁴, cuja ideia central era acelerar a máquina judiciária sem que ela perdesse qualidade, ou seja, com eficiência. Dentre os compromissos assumidos estava o de “[...] fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização [...]” (CABRAL, 2017).

Percebe-se que a trajetória até a edição da Lei 13.140 foi demasiadamente longa, com alguma rejeição do Poder Judiciário, já que ela só veio a prosperar de fato no ano de 2015, momento em que os operadores do Direito clamaram por celeridade processual em virtude da imensa quantidade de ações acumuladas nos Tribunais.

¹⁴ O documento foi concebido como uma alternativa à necessidade de reformar o judiciário, bem como fortalecer as instituições democráticas. Ele objetivava primordialmente acelerar o funcionamento do judiciário, diminuindo a morosidade processual, impedir a corrupção e impulsionar a eficiência na administração judiciária.

O caminho percorrido pelo Brasil vai na mesma direção do cenário jurídico mundial. O Conselho da União Europeia¹⁵, ao emitir a Diretiva nº 52 de 2008¹⁶, ratificou de vez a mediação nos ordenamentos jurídicos dos países abrangidos pela sua jurisdição. Vislumbra-se uma forte inclinação intercontinental de fazer com que os indivíduos resolvam seus conflitos por vias diferentes, que não seja a imposição de um provimento judicial (CABRAL, 2017).

De todo modo, vislumbra-se que a autocomposição ainda tem um longo caminho pela frente. No entanto, o Poder Judiciário já usufrui da ferramenta em prol dos jurisdicionados, de modo que a sua melhora é imprescindível para a evolução do cenário jurídico e processual brasileiro.

3.2 – INVERSÃO DE PARADIGMAS: DA CULTURA DA SENTENÇA À CULTURA DA PACIFICAÇÃO

A questão cultural do modelo “perde-ganha” mencionada no capítulo anterior está presente há anos no Brasil, de modo que as partes ingressam em juízo objetivando uma sentença que lhe seja mais favorável, e não uma solução pacífica e mutuamente benéfica entre elas. Esse paradigma acaba por atrasar significativamente a prestação jurisdicional no país, visto que necessariamente uma parte ficará descontente com a decisão. Assim, o rito processual se alongará, já que a parte perdedora provavelmente irá interpor recursos ou ajuizar novas ações (LAGRASTA, 2022).

Nesse sentido, o incremento da “cultura da paz”, marcada essencialmente pela valorização dos métodos autocompositivos, apresenta-se como um caminho bastante eficiente para investigar a fundo o cerne do litígio, identificando os pontos necessários para encerrar o conflito e “fechar a ferida sem deixar cicatrizes”.

¹⁵ O Conselho da União Europeia, constantemente reconhecido como "Conselho da UE" ou "Conselho de Ministros da UE", é uma das principais organizações da União Europeia (UE). Ele realiza uma função primordial no processo legislativo e judiciário da EU, além de ser responsável por decidir e coordenar políticas entre os Estados membros da UE.

¹⁶ A diretiva visa incentivar a utilização de métodos alternativos de resolução de litígios, particularmente o recurso à mediação. Além disso, procura assegurar uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial.

Há de se dizer que o brasileiro, em sentido geral, ainda é muito resistente à ideia de se reunir em uma sala de audiência perante o indivíduo com quem possui alguma controvérsia para poder debater as causas e possíveis soluções capazes de solucionar aquele embate. Na maioria dos casos o próprio advogado desestimula as partes a se conciliarem, uma vez que vários patronos entendem o ato processual como desnecessário.

3.3 – APRIMORAÇÃO DOS PROFISSIONAIS: CAPACITAÇÃO E COMPENSAÇÃO ADEQUADAS PARA MEDIADORES E CONCILIADORES

É importante ter em mente que essa alteração de paradigma, ou seja, abandonar a “cultura da sentença”¹⁷ para ir em direção à cultura da pacificação está necessariamente atrelada à disponibilização de um serviço de qualidade, proveniente da qualificação apropriada dos conciliadores e dos mediadores. Existem alguns caminhos para que esses indivíduos se aprimorem no desempenho do papel de terceiros facilitadores, como a formatação de cursos de capacitação, que já vêm sendo disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como o aperfeiçoamento do Regulamento das Ações de Capacitação de Conciliadores e Mediadores¹⁸ disponibilizado no ano de 2020 pelo ConciliaJud, uma espécie de cartilha norteadora que ainda carece de maiores divulgações por parte dos tribunais (LAGRASTA, 2022).

No âmbito extrajudicial, os requisitos são ainda mais frágeis para que o indivíduo esteja apto a exercer a profissão, visto que a própria Lei de Mediação dispõe que qualquer pessoa poderá funcionar como mediador extrajudicial¹⁹. Diante de tudo o que foi exposto, faz-se necessário analisar as causas que levam o serviço à

¹⁷ Termo utilizado por WATANABE, Kazuo. Cultura de sentença e cultura da pacificação.

¹⁸ O Regulamento das Ações de Capacitação de Conciliadores e Mediadores, disponibilizado pelo ConciliaJud, são as diretrizes postas para a formação de terceiros facilitadores no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil. Ele apresenta requisitos, procedimentos e critérios para cursos de capacitação, com o objetivo de garantir que os conciliadores e mediadores possuam as habilidades suficientes para conduzir processos de conciliação e mediação da maneira mais eficiente possível, promovendo a resolução mutuamente benéfica dos conflitos e a celeridade processual.

¹⁹ “Art. 9º poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015)

precariedade. Dentre elas, tem-se a desorganização das pautas a serem cumpridas durante o expediente. Em muitos casos, as varas encaminham audiências aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) sem se atentar à real necessidade do cumprimento do feito.

O legislador ainda dispôs no art. 334, §12º, do Código de Processo Civil de 2015 que as sessões deverão respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre uma audiência e outra²⁰. Assim, as tarefas diárias ficam incompatíveis com a quantidade de tempo à disposição dos condutores das audiências, visto que são feitas às pressas para que todas as sessões previstas no dia sejam realizadas, até porque os litigantes se deslocam de suas casas ou empregos até os tribunais para cumprirem com as suas obrigações processuais.

Outro ponto extremamente importante é a baixa remuneração dos conciliadores e mediadores, que em muitos estados brasileiros sequer percebem compensação pelo serviço prestado, ou seja, o trabalho é integralmente voluntário. Dessa forma, não há estímulo financeiro para que esses profissionais desempenhem suas funções da melhor maneira. Observa-se que a grande maioria dos terceiros facilitadores, principalmente no ramo da mediação, possui outro emprego que seja compatível com os horários das audiências. É comum que haja mediadores exercendo atividades privativas da advocacia de maneira subsidiária à mediação, já que a dedicação exclusiva à autocomposição não é capaz de garantir a subsistência do profissional.

Portanto, é nítido que o Poder Judiciário precisa investir financeiramente e estruturalmente nos mecanismos de autocomposição, seja na capacitação e na remuneração dos mediadores e dos conciliadores, seja na estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

3.4 – CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA ERA DIGITAL: O DESAFIO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

²⁰ “§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.” (BRASIL, 2015)

O Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação já previam a possibilidade de realizar audiências por intermédio de aparatos eletrônicos²¹. Ocorre que a plataforma não era frequentemente utilizada, uma vez que a sociedade sempre se mostrou reticente perante a ideia. Assim, pouquíssimos eram os casos em que os advogados, as partes e os juízes solicitavam a troca da audiência presencial pela audiência virtual. No entanto, é do conhecimento de todos que a pandemia causada pela COVID-19 modificou substancialmente o modo com que os indivíduos se comportam. Dentre essas modificações, cita-se a potencialização da dependência tecnológica para realizar as tarefas diárias, e isso impactou diretamente no funcionamento do Poder Judiciário e, mais especificamente, na realização de audiências, que passaram a ser virtuais (LAGRASTA, 2022).

Os problemas tecnológicos sentidos pela sociedade em geral eram os mesmos enfrentados nas salas virtuais dos tribunais, quais sejam, a falta de familiaridade das partes com a tecnologia, principalmente daqueles mais idosos; as barreiras de acessibilidade causadas por conexões de internet instáveis ou lentas, que impactam diretamente na qualidade sonora e visual das reuniões; as limitações interativas que só são viáveis presencialmente, como uma leitura adequada das expressões faciais e corporais dos participantes; e muitos outros obstáculos trazidos pela mudança abrupta assolada pela propagação do vírus da COVID-19 (LAGRASTA, 2022).

Obviamente a tecnologia também trouxe diversos benefícios para a realização das audiências virtuais, como a flexibilidade de horário, o rompimento de barreiras geográficas, a redução de custos e uma maior produtividade. Fato é que após quatro anos desde o início da pandemia, é possível concluir que todos esses desafios deixaram para o mundo da conciliação e da mediação uma herança traduzida na possibilidade de usufruir tanto dos meios presenciais, quanto digitais para a realização das audiências. Atualmente, é possível realizar as sessões de maneira virtual, híbrida ou presencial. Na primeira, os indivíduos se conectam à plataforma escolhida pelos tribunais e realizam o procedimento de maneira integralmente *on-line*; no formato híbrido, uma das partes comparece presencialmente na sala de audiência, enquanto

²¹“§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (BRASIL, 2015)

“§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.” (BRASIL, 2015)

“Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.” (BRASIL, 2015)

a parte contrária participa virtualmente do ato, cabendo ao terceiro facilitador intermediar o contato e sanar eventuais falhas de comunicação entre as pessoas ali envolvidas; já nesta última, os litigantes se encontram presencialmente no local adequado para tal e seguem o rito já abordado por este artigo.

O uso das modalidades virtual e híbrida faz-se necessário em diversos casos em que não haja outra solução, como nas hipóteses em que um dos litigantes possui medida de segurança²² contra a parte contrária ou até mesmo nas situações em que um dos indivíduos reside em local distante daquele onde está se realizando a audiência.

Infere-se, portanto, que o mundo virtual está cada vez mais presente em nossas vidas. Dessa forma, diante de tudo o que foi dito, a expectativa é de que em um futuro não tão distante, as pautas integralmente preenchidas por audiências virtuais se tornem realidade no ambiente da autocomposição.

4 – LIMITES E FUNDAMENTOS CIVIS E CONSTITUCIONAIS

4.1 – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002 preocupam-se com os métodos autocompositivos de solução de conflitos, principalmente no que diz respeito às questões materiais que tangenciam a audiência de conciliação e de mediação. De maneira mais ampla, é possível citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que os instrumentos possibilitam que os indivíduos ponham fim ao seu litígio de forma pacífica, evitando desavenças posteriores; e o Princípio da Celeridade Processual, em razão do encurtamento temporal do processo, visto que ele é solucionado de maneira mais rápida.

Outro fundamento constitucional e civil fortemente vinculado aos métodos autocompositivos de solução de conflitos na seara do Direito de Família é o Princípio da Função Social da Família, uma vez que a conciliação e a mediação visam a

²² Sanção penal de caráter preventivo.

resolver o problema preservando o núcleo familiar, isto é, da maneira menos invasiva possível.

Conforme nos explica o civilista Pablo Stolze:

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um.

E isso não é simples argumento de retórica.

Como consectário desse princípio, uma plêiade de efeitos pode ser observada, a exemplo da necessidade de respeito à igualdade entre os cônjuges e companheiros, a importância da inserção de crianças e adolescentes no seio de suas famílias naturais ou substitutas, o respeito à diferença, em arranjos familiares não “*standardizados*”, como a união homoafetiva, pois, em todos esses casos, busca-se a concretização da finalidade social da família (Stolze, 2023, p. 501).

A felicidade familiar sustenta a estrutura parental. No entanto, é importante lembrar que essa prerrogativa vem acompanhada de algumas condições que precisam ser exercidas entre os membros da família, como o acolhimento, apoio mútuo, compartilhamento de valores, respeito e compreensão. Diante dessas premissas, infere-se que o litígio familiar é um potencial catalisador para pô-las em risco.

A importância do referido princípio e sua aplicação na conciliação e na mediação se dão ao passo em que o terceiro facilitador não deve instigar as partes a conflituarem entre si, visto que o objetivo maior sempre será investigar o âmago propriamente dito da controvérsia. Assim, caso a família envolvida no conflito consiga se concentrar nas possíveis causas do litígio da maneira mais ponderada possível, o fundamento basilar da felicidade familiar preservar-se-á.

4.2 – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

O instituto da solidariedade é uma característica de quem está disposto a ajudar e apoiar o outro, compartilhando responsabilidades e zelando pelo bem-estar coletivo.

Esse fundamento confirma a necessidade de apoio mútuo que deve estar presente nas relações familiares (STOLZE, 2023).

É o que nos ensina Flávio Tartuce:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual (Tartuce, 2023, p. 1.167).

A aplicação desse fundamento na autocomposição dentro do Direito de Família também é clara, tendo em vista que, apesar do conflito, as partes têm o dever de se cuidarem, uma vez que integram o mesmo núcleo familiar e na grande maioria das vezes existem outras pessoas atingidas indiretamente pelo litígio. Logo, existe uma reciprocidade necessária que só é atingida por intermédio da responsabilidade afetiva. Assim, caberá ao mediador e ao conciliador preservarem esse princípio no decorrer da audiência, já que a exposição dos fatos durante a audiência faz com que as partes se extrapolem em muitos momentos, colocando em risco o respeito que ao menos deveria existir entre elas.

5 – CONCLUSÃO

Conclui-se com o desenvolvimento do presente trabalho que a conciliação e a mediação constituem, junto com as outras formas autocompositivas de solução de conflitos, um importante pilar para o bom funcionamento do Poder Judiciário e das relações familiares. Essa importância se dá essencialmente em razão da celeridade processual conferida quando uma audiência obtém êxito, bem como pela preservação dos laços familiares sustentada pelo fato de que a autocomposição tende a resultar em um acordo mutuamente benéfico às partes.

Contudo, apesar de tais instrumentos serem tão relevantes para o funcionamento da máquina jurídica, o legislador ainda não viabilizou integralmente a sua aplicação na prática, visto que as ferramentas ainda carecem de maiores regulamentações e força normativa para prosperarem ainda mais. O Poder Judiciário precisa investir capital e conhecimento nessa área tão promissora do Direito Processual. Ademais, é importante lembrar que inúmeros países que possuem uma maior adequação legal ao tema aplicam a conciliação e a mediação de forma satisfatória.

Em segundo plano, faz-se mister modificar o pensamento social impregnado de que a imposição de um provimento judicial será mais satisfatória ao litígio do que a tentativa de conciliação ou de mediação. O principal motivo para tal argumento reside no fato de que os próprios indivíduos envolvidos no litígio possuem maior autonomia para se chegar a um acordo conjunto, ou seja, eles possuem independência funcional para atuarem na resolução do conflito, prerrogativa essa que não é tão presente nas formas conservadoras de composição.

Por fim, vale frisar que, apesar de já existirem de maneira indireta desde os primórdios da civilização, a conciliação e a mediação só foram formalizadas de fato nas últimas décadas. Dessa forma, cabe aos operadores do Direito propagar e valorizar mais os instrumentos e seus benefícios oriundos da sua aplicação pacífica no Direito de Família, visto que assim os laços familiares serão mantidos mesmo em meio aos problemas que um litígio familiar pode trazer às relações familiares.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Virgínia de Fátima Marques. *MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: TEORIA E PRÁTICA*. Instituto Brasileiro de Direito de Família - **IBDFAM**, Natal, v. 34, n. 10, p. 137-140, maio 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Resolução**. Brasília, DF, p. 1-17. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20No%20125%2C%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE,no%20uso%20de%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20constitucionais%20e%20regimentais%2C. Acesso em: 28 fev. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Fonamec**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-16, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

CARVALHO, Guilherme Barbosa. **A Cultura da Litigiosidade e o Anseio Por Pacificação Social**: a importância dos meios consensuais de resolução de conflitos. A Importância dos Meios Consensuais de Resolução de Conflitos. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cultura-da-litigiosidade-e-o-anseio-por-pacificacao-social/2068072826>. Acesso em: 07 mar. 2024.

COELHO, Daniela Cabral. **Tudo que você não sabia sobre a Mediação**. Jusbrasil, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tudo-que-voce-nao-sabia-sobre-mediacao/584070762#comments>. Acesso em: 29 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de DIREITO CIVIL Brasileiro**: direito de família. 5. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. 442 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/10/1:38\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/10/1:38[tul%2Co.]). Acesso em: 11 mar. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO**: conciliação e negociação. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 180 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620568/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4051:76](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620568/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4051:76). Acesso em: 04 mar. 2024.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2022. 32 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621992/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml\]!/4/10/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621992/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml]!/4/10/14). Acesso em: 06 mar. 2024.

SANTOS, Thais. **Etapas da mediação**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/etapas-da-mediacao/461507771>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 317 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6\]!/4/40/1:118\[202%2C3.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]!/4/40/1:118[202%2C3.]). Acesso em: 06 mar. 2024.

STOLZE, Pablo. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. 912 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624559/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/4/1:47\[o%20S%2Ctol\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624559/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/4/1:47[o%20S%2Ctol]). Acesso em: 10 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/2/38/1:134\[202%2C3.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/2/38/1:134[202%2C3.]). Acesso em: 02 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1120 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/2/42/1:112\[202%2C3.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/2/42/1:112[202%2C3.]). Acesso em: 08 mar. 2024.